

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI DE 2 DE SETEMBRO DE 1969

Restringe, em caráter temporário, o consumo de água

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto perdurar a atual estiagem, fica proibido o consumo de água na lavagem de veículos, pátios, passeios e ruas, na rega de jardins e no enchimento de piscinas desprovidas de aparelhamento para recirculação, bem como o consumo em unidades residenciais, instalações comerciais e industriais, além dos limites que serão fixados em portaria do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, aprovada pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 2.º — A violação do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que lhe serão sucessivamente aplicadas em caso de novas infrações:

- I — advertência por escrito;
- II — suspensão do fornecimento de água por 3 (três) dias;
- III — suspensão do fornecimento de água por 5 (cinco) dias, ficando seu restabelecimento sujeito ao pagamento, pelo infrator, dos emolumentos devidos; e
- IV — suspensão do fornecimento de água por 15 (quinze) dias, aplicando-se a parte final do inciso anterior.

Parágrafo único — Após a aplicação da penalidade a que se refere o inciso IV deste artigo caberá a suspensão, por igual prazo, do fornecimento de água no caso de cada nova infração que se verificar.

Artigo 3.º — As penalidades a que se referem o artigo anterior serão impostas mediante notificações formais expedidas por funcionários do Departamento de Águas e Esgotos, investidos de funções de fiscalização em virtude dos cargos que ocupem, e por outros, especialmente designados pelo Diretor Geral desse Departamento.

Parágrafo único — Da imposição das penalidades previstas no artigo 2.º deste decreto-lei, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da suspensão do fornecimento, ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, que o decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 4.º — O Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos expedirá os atos necessários à execução e fiscalização do disposto neste decreto-lei, podendo estabelecer exceções justificadas por manifesto interesse público.

Artigo 5.º — Normalizado o regime das águas, o Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas expedirá ato fazendo cessar as restrições previstas neste decreto-lei.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.º

São Paulo, 2 de setembro de 1969.

CC-ATL N.º 151

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que restringe, em caráter temporário, o consumo de água.

Trata-se de medida de iniciativa da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, tendo o seu ilustre titular, com o fim de justificá-la, apresentado as seguintes razões:

“Conforme é de conhecimento geral, as reservas com que contamos se restringem dia a dia, sob influência da estiagem prolongada que neste ano assume vulto raramente verificado, resultando na grande desproporção entre as disponibilidades e o consumo.

Cumpra à Administração, que aliás já vem advertindo aos consumidores da necessidade imperiosa de parcimônia no consumo de água, lançar mão de meios práticos, que permitam a repressão eficiente aos gastos dispensáveis e ao desperdício de alguns usuários, prevenindo, na medida do possível, a emergência de uma queda total no fornecimento, com sacrifício de toda população.

Assim, a aplicação de medidas mais severas contra aqueles que negam sua colaboração espontânea nestes momentos de graves apreensões para o Poder Público, se justifica plenamente, em caráter excepcional e transitório, até que a Administração possa assegurar-se de ter afastado as ameaças de uma calamidade pública.”

Justificados, nesses termos, os fundamentos da medida consubstanciada no projeto de decreto-lei em anexo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, governador do Estado.

DECRETO-LEI DE 2 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n.º 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n.º 51.217, de 7 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas, na importância de NCr\$ 348.656,00 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros novos), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas:

SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

COORDENADORIA DO DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

Código (local) 45

Setor: PROMOÇÃO SOCIAL

Código: 15

NCr\$

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
8 — 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	30.000,00
Soma	30.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Código (local) 83

Setor: ADMINISTRAÇÃO GERAL
Código: 02

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
0 — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	51.751,00
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	66.905,00
Soma	118.656,00

DEPARTAMENTO DOS INSTITUTOS PENAIIS DO ESTADO

Código (local) 84

Setor: JUSTIÇA

Código: 31

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
2 — 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	100.000,00
Soma	100.000,00

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código (local) 99

Setor: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 05

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
8 — 3.2.4.0 — Pensionistas	100.000,00
Soma	100.000,00
Total das suplementações	348.656,00

Artigo 2.º — Para atender as suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

COORDENADORIA DO DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

Código (local) 45

Setor: PROMOÇÃO SOCIAL

Código: 15

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
8 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo)	30.000,00
Soma	30.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Código (local) 83

Setor: ADMINISTRAÇÃO GERAL

Código: 02

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
0 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo)	118.656,00
Soma	118.656,00

DEPARTAMENTO DOS INSTITUTOS PENAIIS DO ESTADO

Código (local) 84

Setor: JUSTIÇA

Código: 31

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
2 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório)	100.000,00
Soma	100.000,00

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código (local) 99

Setor: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 05

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
0 — 3.1.4.0 — Encargos Diversos	100.000,00
Soma	100.000,00
Total das reduções	348.656,00

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Luis Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR n.º 4, DE 1 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA) Retificação

Artigo 1.º

onde se lê:

§ 3.º —

leia-se:

§ 3.º —

Artigo 2.º

onde se lê: Serra do Mar e Serra do Parati

leia-se: Serra do Mar e a Serra do Parati